



Em, 08/05/18  
[Assinatura]  
Secretaria Legislativa

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 375 /2018 (Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO)

**Susta a aplicação dos incisos I e II do §2º do art. 26 do Decreto nº 38.555, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.**

#### **A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - Fica sustada a aplicação dos incisos I e II do §2º do art. 26 do Decreto nº 38.555, de 16 de outubro de 2017, do Governo do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

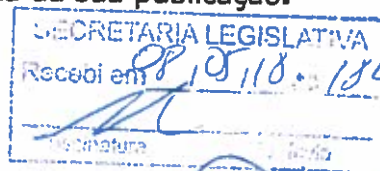
A Lei Orgânica dispõe, em seu art. 60, inciso VI, "*verbis*":

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 375 /2018  
Folha Nº 01 MC





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

crime de responsabilidade sua reedição;"

Também o Regimento Interno da Câmara Legislativa, em seu art. 56, inciso XV e parágrafo único, determina, "verbis":

"Art. 56. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

XV – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

*Parágrafo único.* As atribuições estabelecidas nos incisos IV, V, VIII, X, XII, XIV e XV deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Deputado Distrital. "

Neste sentido, o presente Projeto de Decreto Legislativo, ora apresentado, propõe a sustação do Decreto nº 38.555, de 16 de outubro de 2017, que, flagrantemente, em seus incisos I e II do §2º do art. 26, exorbita da competência regulamentar, ao inovar criando penalidade não prevista no ato normativo primário, seja a Lei nº 4.257 de 2008.

A lei nº 4.257 de 2 de dezembro de 2008, estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer, bem como similares a estes, para o exercício de atividades econômicas. Prevê em seu art. 3º os critérios e padrões para instalação de mobiliários urbanos nos seguintes termos:

Art. 3º A instalação dos quiosques deve obedecer ao projeto-padrão de arquitetura que será elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, obedecendo, no mínimo, aos seguintes parâmetros construtivos:

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 375 / 2018  
Folha Nº 02 mc



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – área máxima permitida de projeção da cobertura no solo, computado nessa área o percentual destinado à manipulação de alimentos, aos banheiros e à área de consumo, de:

a) quinze metros quadrados na poligonal da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I;

b) sessenta metros quadrados nas demais Regiões Administrativas;

II – altura máxima permitida de três metros e oitenta centímetros, incluídas a cumeeira e a caixa d'água não aparente.

[...]

§ 3º Aos ocupantes de quiosques com metragem superior a 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) fica assegurada a permanência das suas instalações de funcionamento da atividade exercida, num período de transição de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.

Conforme pode se observar, o legislador definiu área máxima de projeção de cobertura do solo, definindo quinze metros quadrados no Plano Piloto e sessenta metros quadrados nas outras Regiões Administrativas. Na redação dada ao parágrafo 3º, a Lei permitiu a permanência de quiosques com metragem superior a 60m<sup>2</sup>, em um período de transição de 18 meses, a partir da publicação da referida Lei.

Nesse contexto, verifica-se que a Lei se restringiu a hipótese de dilação de prazo de permanência ao período de transição, mas não determinou regras de aplicação de preço público nem tampouco sanção pecuniária a quem estivesse ocupando metragem superior à permitida.

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 375 / 2018  
Folha Nº 03 MC

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Decreto nº 30.090 de 20 de fevereiro de 2009, que regulamentava o Capítulo VII da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, dispôs apenas que a cobrança do preço público seria de acordo com a área ocupada, apresentando uma fórmula simples na seguinte razão:

$PP = A \times V$ , sendo que:

A é área pública ocupada em metros quadrados;

V é o valor a ser cobrado por metro quadrado de área pública ocupada, em função da faixa progressiva de cobrança relativa ao tamanho da área pública ocupada e do padrão da Região Administrativa, conforme as Tabelas 2 e 3 do Anexo II.

O Governo do Distrito Federal, ao longo dos anos, tem tolerado a ocupação da área pública excedente, mediante a cobrança do preço público calculado segundo a metragem do quiosque, multiplicando o valor do preço público pela extensão total da área pública ocupada.

Entretanto, em meados de outubro de 2017, o Governo do Distrito Federal apresentou o Decreto nº 38.555 de 16 de outubro de 2017, inserindo nova regulamentação da Lei nº 4.257 de 2008, com a revogação do já mencionado decreto vigente à época. Ocorre que, com essa nova regulamentação, o Poder Executivo inovou apresentando uma fórmula de cálculo para a área excedente que se apresenta com roupagem de verdadeira sanção ao permissionário.

A especificação dos valores do preço público mensal está definida de acordo com a Região Administrativa, prevista no art.9º do novel decreto, variando entre R\$ 2,46 (dois reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 8,29 (oito reais e vinte e nove centavos) o metro quadrado.

Os incisos I e II do §2º do art. 26, cerne da questão, inovou ao dispor sobre a tolerância de permanência em área excedente àquela permitida mediante

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 375 / 2018

Folha Nº 04 mc



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

o pagamento do dobro ou triplo do valor do metro quadrado estabelecido no decreto, nos seguintes termos:

**Art. 26.** Aos ocupantes de áreas com metragem superior ao limite previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, comprovadamente existentes na data de publicação deste Decreto e que estejam aptos a receberem a autorização de uso de que trata o artigo anterior, pode ser tolerada a permanência de suas instalações de funcionamento da atividade exercida até a realização da licitação ou da elaboração do plano de ocupação.

[...]

§ 2º No caso da ocupação tolerada na forma deste artigo, o preço público da área excedente deve ser calculado por m<sup>2</sup>, da seguinte forma:

I – o dobro do valor previsto no art. 9º deste Decreto para as ocupações que excedam o limite estabelecido em até 50% da área;

II – o triplo do valor previsto no art. 9º deste Decreto para as ocupações que excedam o limite estabelecido em até 50% da área.

Da leitura do artigo colacionado acima, combinado com o texto da Lei nº 4.257 de 2008, constata-se que de fato o decreto regulamentou algo que não havia previsão legal. Houve na verdade uma invasão de competência quando o decreto criou uma sanção ao permissionário que excedeu o limite da área prevista, imputando-lhe o pagamento de valor que multiplicado pelo dobro ou triplo resta inexecutável.

Prosseguindo, em análise da constitucionalidade, cumpre esclarecer acerca da hierarquia das normas para melhor compreender o que se pretende demonstrar.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 375 / 2018

Folha Nº 05 mc

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei é a fonte formal do direito, é ato normativo primário, que tem como característica a possibilidade de inovar no ordenamento jurídico, de criar, modificar ou extinguir direito ou obrigação de forma coercitiva.

Já o Decreto, é ato normativo secundário, ato administrativo de competência do Poder Executivo. Ele apenas regulamenta o que foi disposto em lei, sem a prerrogativa de criar, modificar ou apresentar qualquer inovação que não foi prevista na Lei.

Assim, segundo ensinamento de Luiz Antônio Rizzatto Nunes sobre decreto:

"É ato do Poder Executivo e deve ser baixado para regulamentar norma de hierarquia superior, como, por exemplo, a lei ordinária. Deve apenas detalhar certas formas ou fórmulas, bem como apontar e normatizar caminhos para o fiel cumprimento da lei que ele visa regulamentar, facilitando sua execução e aplicação. Não pode, portanto, ampliar nem restringir o conteúdo normativo da lei cuja regulamentação lhe cabe." (NUNES, 2000, p. 78)

No caso em tela, da leitura da Lei nº 4.257 de 2008, na íntegra, não se verifica a criação de hipótese de cobrança diferenciada da área excedente, prerrogativa dada a texto de Lei, ao tempo que, no Decreto nº 38.555 de 2017, que tem a função apenas de normatizar o formato que se dará a aplicação da lei, inova com essa regra de cobrança que atua quase que como uma sanção ao permissionário de tão oneroso que se torna o preço público para utilização de área acima do limite previsto.

Ainda nessa temática, para robustecer o fundamento que se argumenta, convém acrescentar o seguinte trecho da lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"LEI E PODER REGULAMENTAR. O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 375 / 2018  
Folha Nº 06 mc



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, CF)." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, fl. 50).

Corroborando com todo o exposto, apenas para melhor ilustrar, colacionamos a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que firma o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAESB. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. OBRIGAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. ARTIGO 59 DO DECRETO DISTRITAL Nº 26.590/2006. ILEGALIDADE. USURPAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. USUÁRIO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1.[...].

2. **O decreto regulamentar é ato administrativo normativo editado no exercício do poder regulamentar conferido à Administração Pública com o objetivo específico de explicitar os termos de uma lei, garantindo sua fiel execução. Suas normas vinculam-se à intenção e às disposições da lei que lhes serve de fundamento, não podendo inovar na ordem jurídica mediante a criação de obrigações ou restrições não previstas na norma regulamentada, sob pena de ilegalidade.**

3. O artigo 59 do Decreto Nº 26.590/06 viola o princípio constitucional da legalidade, pois estabelece regra de solidariedade não prevista na Lei

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 375 / 2018

Folha Nº 07 MC



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Distrital, o que é vedado, haja vista que tal espécie normativa, de hierarquia inferior, não pode criar obrigações.

4. [...].

5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.859945, 20140111484129APC, Relator: GISLENE PINHEIRO,

Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:

08/04/2015, Publicado no DJE: 15/04/2015. Pág.: 226) *grifamos*.

Nesse descortino, resta evidente que o referido trecho do decreto combatido, está eivado de ilegalidade, uma vez que não encontra amparo legal que sustente a regra inventada. Não deixando dúvidas que, sob o pretexto de exercitar o poder regulamentar que lhe compete, exorbitou de suas funções, impondo uma sanção ao destinatário da regulamentação, que não se reporta à legislação em vigor.

Assim, no caso em análise, a nosso ver cabe o cumprimento do art. 60 da Lei Orgânica, mediante Decreto Legislativo, sustando os efeitos dos incisos I e II do §2º do Decreto nº 38.555 de 16 de outubro de 2017.

Sala de Sessões, em de de 2018.

  
Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**  
Deputado Distrital

  
Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 375 / 2018

Folha Nº 08 mc

Art. 41. Compete ao gerente da feira fiscalizar a limpeza das lojas e de suas instalações, inclusive letreiros, vitrines, vidros, portas, acessos, sanitários e demais dependências, bem como das áreas comuns da feira, fazendo cumprir as imperfeições que verificar.

Art. 42. As tarefas de limpeza que importem em paralisação ou redução de serviços, tais como as de limpeza de calçadas, água e outros análogos, serão anunciadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, exceto emergências.

**CAPÍTULO XI  
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 43. A fiscalização e a supervisão da uso do espaço público na feira é exercida pelo gerente da feira e pelos órgãos competentes com base na legislação em vigor, em especial na que dispõe sobre licenciamento da atividade, organização e funcionamento, vigilância sanitária, limpeza urbana, segurança e ordem pública, origem dos produtos e defesa do consumidor.

**CAPÍTULO XII  
DAS PENALIDADES**

Art. 44. As infrações às disposições deste regulamento ensejarão a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 4.748/2012 e em sua regulamentação.

Art. 45. Caberá recurso das decisões.

§1º O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que:  
I - pode reconsiderá-la no prazo de cinco dias úteis;  
II - pode encaminhar à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º Compete a autoridade máxima da SECID decidir os recursos, em última instância.

**CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. Todas as manifestações dos permissionários concernentes às áreas comuns, dos serviços ou bens, serão encaminhadas ao gerente da feira e ao representante dos permissionários, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 47. Os danos causados às dependências da feira serão ressarcidos por seus causadores e, não havendo identificação, o custo será rateado entre os permissionários.

Parágrafo único. Constitui infração de todos os permissionários denunciar ao gerente da feira quaisquer atos ou práticas capazes de provocar prejuízos.

Art. 48. Será permitido o uso da fachada da feira para propaganda e publicidade, desde que aprovado em assembleia que participe pelo menos 1/3 dos permissionários, autorizado pelo gerente da feira e respeitadas a legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos previstos do artigo anterior serão revertidos exclusivamente em beneficiários na feira e poderá resultar em novo cálculo para a contribuição de rateio.

Art. 49. Os casos omissos neste Regulamento Interno serão resolvidos pela Secretaria de Estado das Cidades, observada a Lei nº 4.748/2012, sua regulamentação e o edital de licitação e seus anexos.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 51. Este Regulamento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

**DECRETO Nº 38.555 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**

Regulamenta a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI, XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas.

**CAPÍTULO I  
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I  
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Art. 2º Os quiosques e trailers devem ter sua ocupação regularizada mediante a realização de procedimento licitatório que assegure os princípios previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º O edital a ser publicado para a realização de procedimento licitatório, observado o plano de ocupação, deve conter no mínimo:

- I - o número e as características dos quiosques e trailers, além de enquai da área destinada;
- II - o material a ser utilizado para constituição dos quiosques;
- III - os documentos necessários para habilitação e classificação dos proponentes;
- IV - a data, o prazo, as condições, o local e a forma para entrega e para o recebimento da documentação;
- V - os critérios para pontuação dos proponentes;
- VI - a forma de julgamento e classificação das propostas;
- VII - o prazo para recurso;
- VIII - as regras para homologação do resultado;
- IX - as definições para o pagamento do preço público;
- X - a forma em que ocorrerá a emissão do termo de permissão de uso qualificada;
- XI - o cronograma dos procedimentos;
- XII - a minuta do termo de permissão de uso qualificada.

§2º Compete ao titular da Secretaria de Estado das Cidades - SECID instituir comissão para a execução das etapas de licitação.

Art. 3º Finalizado o procedimento licitatório, a SECID deve publicar no Diário Oficial do Distrito Federal:

- I - a listagem dos vencedores na licitação, classificadas por Região Administrativa, contendo o nome, o número do CPF e o número do processo administrativo;
- II - a listagem dos não-classificados no procedimento licitatório com a indicação dos requisitos não preenchidos e a relação de documentos incompletos.

Parágrafo único. A SECID pode estabelecer o regulamento necessário à publicação das listagens mencionadas neste artigo.

**SEÇÃO II  
DA PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA**

Art. 4º A ocupação de quiosques e de trailer é instrumentalizada por meio de termo de permissão de uso qualificada.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, a permissão de uso é denominada como qualificada, pois sujeita-se à realização prévia licitação e possui prazo determinado.

Art. 5º O termo de permissão de uso qualificada tem validade de 1 ano prorrogável até o limite de 10 anos.

Parágrafo único. O termo de permissão de uso qualificada é concedido a título pessoal, sendo vedada sua transferência, salvo nos casos previstos na Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016.

Art. 6º Compete à SECID outorgar o termo de permissão de uso qualificada aos vencedores da licitação, obedecendo a ordem de classificação.

Parágrafo único. A SECID deve enviar cópia dos termos de permissão de uso qualificada concedidos à Administração Regional da localidade onde se situa o quiosque ou o trailer para subsidiar os procedimentos para emissão da licença de funcionamento.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/transparencia/dofm>, pelo código 5601201710171017

**CAPÍTULO II  
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

Art. 7º O permissionário deve requerer a licença de funcionamento no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, sob pena de cassação do termo e sua imediata remoção.

§1º A licença de funcionamento emitida para as atividades econômicas realizadas em quiosques e trailers deve ser renovada anualmente.

§2º A licença de funcionamento somente pode ser renovada observados os requisitos da legislação específica mediante a comprovação pelo permissionário de que está adimplente com o preço público da área ocupada.

**CAPÍTULO III  
DO PREÇO PÚBLICO**

Art. 8º O permissionário de quiosques e trailers deve pagar mensalmente, até o quinto dia útil, o preço público referente à área ocupada.

Parágrafo único. Para a fixação do preço público será considerado a metragem e a localização do quiosque e trailer.

Art. 9º Os permissionários de quiosques e trailers devem pagar preço público mensal, correspondente aos seguintes valores:

I - R\$ 2,46 por metro quadrado para os quiosques e trailers situados nas Regiões Administrativas de:

- a) Recanto das Emas;
- b) Hípódromo;
- c) Paranoá;
- d) Santa Maria;
- e) São Sebastião;
- f) Sobradinho II;
- g) Varjão;
- h) Fercal.

II - R\$ 4,14 por metro quadrado para os quiosques e trailers situados nas Regiões Administrativas de:

- a) Sobradinho I;
  - b) Brazlândia;
  - c) Candangolândia;
  - d) Ceilândia;
  - e) Gama;
  - f) Jardim Botânico;
  - g) Planaltina;
  - h) Riacho Fundo I;
  - i) Riacho Fundo II;
  - j) Vicente Pires;
  - k) Samambaia;
- III - R\$ 5,79 por metro quadrado nas Regiões Administrativas de:
- a) Águas Claras;
  - b) Cruzeiro;
  - c) Guara;
  - d) Núcleo Bandeirante;
  - e) Park Way;
  - f) SCIA;
  - g) SIA;
  - h) Taguatinga;

IV - R\$ 8,29 por metro quadrado nas Regiões Administrativas de:

- a) Sudoeste/Octogonal;
- b) Lago Sul;
- c) Lago Norte;
- d) Plano Piloto;

§1º Em caso de atraso no pagamento do preço público de que trata o caput deste artigo devem ser acrescidos juros mensais de 1% e multa de 2%, mais atualização monetária.

§2º Na hipótese de licitação de quiosques construídos pelo Distrito Federal, o permissionário deve pagar o valor na forma do caput deste artigo, acrescido do valor por metro quadrado a ser publicado pela SECID.

Art. 10. Compete à SECID publicar a tabela atualizada dos preços públicos de que dispõe este Decreto.

Parágrafo único. Os valores previstos dos preços públicos devem ser corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 11. O recolhimento do preço público fixado não desobriga o permissionário de pagar as despesas individuais da área ocupada.

§1º A outorga do termo de permissão de uso qualificada não terá qualquer ônus financeiro ao Distrito Federal.

§2º Os custos de instalação dos quiosques e trailers, os custos da área comum e os custos individuais, quando existentes, devem correr às expensas dos permissionários.

Art. 12. Compete à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS o controle de pagamento e a arrecadação do preço público em cooperação com a SECID.

Art. 13. A outorga do termo de permissão de uso qualificada depende do pagamento da primeira parcela mensal do preço público.

Parágrafo único. A prorrogação do termo de permissão de uso qualificada prevista no art. 5º deste Decreto somente pode ocorrer mediante a quitação integral do preço público do(s) ano(s) anterior(es).

**CAPÍTULO IV  
DO PLANEJAMENTO, EXTINÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE ESPAÇOS REFERENCIAIS A QUIOSQUES E TRAILERS**

Art. 14. Os quiosques e trailers que não estejam contemplados no Plano de Ocupação ou em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis ou em projeto paisagístico aprovado devem ser relocados para outras áreas constantes do Plano de Ocupação, preferencialmente na mesma Região Administrativa, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade.

§1º A transferência, implantação e ou extinção de espaços destinados a quiosques e trailers deve ser realizada mediante a edição de norma própria, seguindo as especificações da Lei nº 4.257 de 02 de dezembro de 2008, deste Decreto e do Plano de Ocupação.

§2º Fica assegurada espaço para relocação do detentor do termo de permissão de uso qualificada válido, desde que atendidos os critérios a serem formulados pelo Poder Executivo no momento da transferência.

**CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

Art. 15. Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, pelo permissionário, que resulte na inobservância dos dispositivos da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008 e deste Decreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.08.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 375 / 2018  
Folha Nº 09 mc

Parágrafo único. As penalidades previstas na Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, devem ser aplicadas sempre que possível de forma conjunta e informadas imediatamente à Subsecretaria de Mobilidade Urbana e Participação Social ou ao setor equivalente da SECID.

Art. 16. Compete à AGEFIS a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão de mercadorias, equipamentos;
- V - determinação de retirada do quiosque ou do trailer;
- VI - demolição das instalações do quiosque.

Parágrafo único. A Administração Regional de onde estiver situado o quiosque ou o trailer deve informar imediatamente à AGEFIS a ocorrência de qualquer irregularidade que tiver conhecimento para subsidiar a ação fiscal.

Art. 17. Compete à AGEFIS expedir anualmente a tabela atualizada dos valores de multa previstos na Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Os valores das multas devem ser corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 18. Compete à AGEFIS advertir o permissionário quando constatada a inadimplência do preço público, sem prejuízo da aplicação de multa pelo atraso.

Parágrafo único. Permanecendo a inadimplência do preço público por período superior a 6 meses, a AGEFIS deve informar imediatamente à SECID.

Art. 19. Compete à SECID, por meio da Subsecretaria de Mobilidade Urbana e Participação Social ou ao setor equivalente, cassar o termo de permissão de uso nas hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008.

Art. 20. Cabe recurso administrativo contra a decisão de cassar o termo de permissão de uso, no prazo de 15 dias, a contar da ciência do permissionário.

§1º O recurso deve ser dirigido ao Subsecretário de Mobilidade Urbana e Participação Social ou ao titular do setor equivalente da SECID, o qual, se não reconsiderar no prazo de 5 dias, deve encaminhar o recurso à autoridade máxima da SECID.

§2º Compete à autoridade máxima da SECID decidir, em última instância, no prazo de 15 dias a contar do recebimento do recurso.

§3º A decisão da autoridade máxima da SECID é definitiva.

Art. 21. Compete à SECID comunicar à Administração Regional acerca da cassação do termo de permissão de uso para que seja providenciado o cancelamento da licença de funcionamento especial.

Art. 22. As penalidades previstas na Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, não atam a aplicação de outras penalidades previstas em legislação própria dos órgãos e entidades de fiscalização.

Art. 23. Na aplicação das penalidades deve ser observado o devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 24. As regras procedimentais referentes aos processos administrativos no âmbito do Distrito Federal podem ser aplicadas de forma subsidiária.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 25. Até a realização de licitação para a emissão de termo de permissão de uso qualificada, a SECID pode outorgar o termo de autorização de uso, de caráter provisório, prévio e personalíssimo, nos termos da Lei distrital nº 5.841, de 11 de abril de 2017, aos atuais ocupantes dos quiosques e trailers que atendam aos requisitos da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008 e que estejam adimplentes com o preço público.

§1º Para configurar a ocupação atual de que trata o caput deste artigo, o interessado deve, alternativamente:

- I - apresentar a licença de funcionamento do quiosque ou trailer;
- II - constar em processo administrativo de ocupação de área pública destinada a quiosques ou trailer, há no mínimo 05 anos;
- III - comprovar o exercício da atividade, por meio de documento público reconhecida por órgão ou entidade do Distrito Federal;
- IV - constar como ocupante da área em vistorias, em cadastros ou outros levantamentos oficiais realizados por órgão ou entidade do Distrito Federal;
- V - apresentar autorização concedida pelo Distrito Federal, de forma legal, para ocupação da área pública por quiosque ou trailer.

§2º O ocupante de área pública em quiosque ou trailer que tiver interesse em receber o documento previsto no caput deste artigo deve apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento de cadastro;
- II - 2 fotos 3x4 recente, de até 1 ano da data do requerimento;
- III - cópia do registro de identidade - RG;
- IV - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- V - comprovante de residência;
- VI - cópia da declaração de imposto de renda ou no caso de isento apresentar declaração, conforme modelo a ser definido pela SECID;
- VII - croqui de localização do quiosque, ou trailer - formato A3 - 1:500;
- VIII - declaração do proponente de que não possui concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma outra área pública no Distrito Federal;
- IX - declaração de não ser ocupante de cargo, emprego ou função pública;
- X - certidão da Junta Comercial quanto a existência ou não de vínculos do requerente com empresas e sociedades empresárias.

§3º Os modelos do requerimento de cadastro e das declarações de que tratam os incisos VI, VIII e IX devem ser definidos pela SECID.

§4º O protocolo do requerimento não autoriza a ocupação de área pública.

§5º As obrigações previstas para a emissão do termo de permissão de uso qualificada e para os permissionários aplicam-se para os casos previstos neste artigo, no que couber.

Art. 26. Aos ocupantes de áreas com metragem superior ao limite previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, comprovadamente existentes na data de publicação deste Decreto e que estejam aptos a receberem a autorização de uso de que trata o artigo anterior, pode ser tolerada a permanência de suas instalações de funcionamento da atividade exercida até a realização da licitação ou da elaboração do plano de ocupação.

§1º A ocupação de que trata o caput somente pode ser tolerada se estiverem sendo respeitadas as seguintes parâmetros:

- I - os aspectos relativos à acessibilidade de pedestres e aos sistemas de circulação;
- II - a garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando-se o acesso, especialmente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - a garantia de acesso às áreas públicas destinadas às vias de circulação, escadas, rampas, abrigo para passageiros de ônibus e calçadas;
- IV - as condicionantes ambientais;
- V - a legislação urbanística;
- VI - as faixas de domínio de vias;
- VII - as redes de infraestrutura e prestação de serviços públicos;
- VIII - a preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

§2º No caso da ocupação tolerada na forma deste artigo, o preço público da área excedente deve ser calculado por m<sup>2</sup> da seguinte forma:

I - o dobro do valor previsto no art. 9º deste Decreto para as ocupações que excedam o limite estabelecido em até 50% da área;

II - o triplo do valor previsto no art. 9º deste Decreto para as ocupações que excedam o limite estabelecido em até 50% da área.

§3º A permanência das instalações da ocupação de que trata este artigo é provisória e precária, podendo ser removida a qualquer tempo, sem que caiba ao ocupante qualquer direito de reivindicação da área ou de indenização.

§4º A metragem da área ocupada deve corresponder ao que consta em vistoria realizada pela AGEFIS em data anterior à publicação deste Decreto.

Art. 27. O autoritário deve, obrigatoriamente, obter a licença de funcionamento conforme estabelecido no Capítulo II deste Decreto.

Parágrafo único. A emissão do termo de autorização provisória não desobriga o autoritário a cumprir as demais determinações legais estabelecidas pelos órgãos e entidades de fiscalização para o exercício da atividade econômica.

Art. 28. O autoritário deve pagar o preço público correspondente ao uso da área pública nos termos definidos no Capítulo III deste Decreto.

Art. 29. O autoritário está sujeito às mesmas obrigações e sanções previstas ao permissionário na Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008 e neste Decreto.

Art. 30. O termo de autorização de uso pode ser revogado a qualquer tempo em razão do interesse público, sem direito a nenhuma indenização ao autoritário.

§1º O autoritário não faz jus à relocação estabelecida no Capítulo IV deste Decreto.

§2º Somente poderá ocorrer a relocação do autoritário, até a realização da licitação, em razão de interesse público e desde que atendidos os critérios a serem formulados pelo Poder Executivo no momento da transição.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. O horário de funcionamento dos quiosques e trailers deve ser estabelecido pela Administração Regional de onde estiver situado o mobiliário urbano, por meio de ordem de serviço.

Art. 32. A SECID deve manter atualizado o sistema com as informações de todas as permissões de uso emitidas.

Art. 33. A SECID e a AGEFIS devem firmar termo de cooperação para utilização de sistema informatizado, para o compartilhamento de informações e para a gestão dos quiosques e trailers do Distrito Federal.

Art. 34. Os requerentes devem ser formalmente informados acerca dos atos de indeferimento.

Art. 35. As reclamações e sugestões quanto ao funcionamento de quiosque ou trailer devem ser realizadas na Ouvidoria da Administração Regional em que estiver localizado o mobiliário urbano.

Art. 36. A SECID pode promover, anualmente, eventos de capacitação para os permissionários, em especial os voltados para segurança sanitária e qualidade alimentar.

Art. 37. Compete à SECID dirimir dúvidas acerca da aplicação da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008 e deste Decreto, bem como publicar regulamentação complementar.

Art. 38. A SECID pode, a seu critério e a qualquer momento, auditar e acompanhar a documentação do vencedor da licitação.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 30.090, de 20 de fevereiro de 2009.

Brasília, 16 de outubro de 2017  
129ª da República e 58ª de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

**DECRETO Nº 38.556, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**

Approva a inclusão do item Disposições Gerais na Parte A das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 60/86, referente aos Lotes 1 a 4 do Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 390.000.069.2016, DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o item DISPOSIÇÕES GERAIS na Parte A das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 60/86, do Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, exclusivamente para os Lotes 1 a 4, com a seguinte redação:

**"DISPOSIÇÕES GERAIS**

Notas:

I - Fica acrescido ao item "1 - Destinação" da Parte A desta NGB 60/86 o termo "salas de cinema", sendo que a aprovação de projeto e o licenciamento desta atividade fica condicionada ao pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OUALT, na forma prevista na Lei Complementar nº 294/2000 e sua alteração pela Lei Complementar nº 902/2015 e suas respectivas regulamentações.

II - Fica acrescido ao item 2 - Afastamentos Mínimos Obrigatórios" da Parte A desta NGB 60/86 a seguinte redação: "Nos divisas dos lotes limitadas por cursos d'água o afastamento será de 30 metros".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2017  
129ª da República e 58ª de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

**DECRETO Nº 38.557, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera a estrutura administrativa da Administração Regional do Recanto das Emas do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º As Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão da estrutura da Administração Regional do Recanto das Emas, constantes do Anexo I, ficam transformadas nas Unidades Administrativas e nos Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo II.

Parágrafo único. As transformações dos Cargos a que se refere o caput deste artigo são decorrentes de reestruturação, sem acarretar aumento de despesas.

Art. 2º O saldo remanescente das transformações dos Cargos deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Administração Regional do Recanto das Emas do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativo aos cargos em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 3º do Decreto nº 31.564/2012, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto a existência de nepotismo, nos termos do art. 8º do Decreto nº 32.751/2011, art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos parágrafos 9º e 10º do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 37 da Constituição Federal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/canais/diariooficial>, pelo código 50012017101700008.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 345 / 2018  
Folha Nº 10 mc





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

### LEI Nº 4.257, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer*, bem como similares a estes, para o exercício de atividades econômicas. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.486, de 2010.)*<sup>1</sup>

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – área de consumo: área do quiosque e *trailer* adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinada ao atendimento da clientela;

II – Conjunto Urbanístico de Brasília: área abrangida pelo tombamento, definida no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 314 do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de 8 de outubro de 1992;

III – mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, cujas dimensões e materiais são compatíveis com a possibilidade de remoção, implantados em espaços públicos, podendo ser fixo ou móvel;

IV – Plano de Ocupação: documento resultante do procedimento que definirá os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer*;

V – quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício da atividade econômica, a qual pode ser erguida, nas regiões administrativas enumeradas no Anexo I, quando houver plano de ocupação aprovado, em materiais compostos por metal, madeira ou alvenaria, neste último caso apenas quando a construção não estiver localizada em área tombada nem nas

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 375 / 2018

Folha Nº 12 MC

<sup>1</sup> **Texto original:** Art. 1º Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas.



regiões administrativas discriminadas no Anexo II; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.124, de 2013.)*<sup>2</sup>

VI – *trailer*: bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços;

VII – similar a quiosque e *trailer*: carrinhos de suco e lanches rápidos; estufas; churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral; caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios, bem como outros móveis e equipamentos utilizados na atividade comercial, desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.486, de 2010.)*

## CAPÍTULO II DOS MOBILIÁRIOS URBANOS

**Art. 3º** A instalação dos quiosques deve obedecer ao projeto-padrão de arquitetura que será elaborado e aprovado pelo Poder Executivo, obedecendo, no mínimo, aos seguintes parâmetros construtivos:

I – área máxima permitida de projeção da cobertura no solo, computado nessa área o percentual destinado à manipulação de alimentos, aos banheiros e à área de consumo, de:

a) quinze metros quadrados na poligonal da Região Administrativa do Plano Piloto – RA I;

b) sessenta metros quadrados nas demais Regiões Administrativas;

II – altura máxima permitida de três metros e oitenta centímetros, incluídas a cumeeira e a caixa d'água não aparente.

§ 1º O projeto-padrão define o padrão construtivo e estabelece características diferenciadas considerando as atividades a serem desenvolvidas no local e as especificidades de cada Região Administrativa.

§ 2º O projeto-padrão dos quiosques localizados no Conjunto Urbanístico de Brasília deve ser submetido à anuência do órgão local de preservação do patrimônio cultural.

§ 3º Aos ocupantes de quiosques com metragem superior a 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) fica assegurada a permanência das suas instalações de funcionamento da atividade exercida, num período de transição de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente Lei.<sup>3</sup>

§ 4º Comprovada a necessidade pelos ocupantes dos mobiliários urbanos, poderá o Poder Executivo autorizar a instalação de toldo retrátil nos quiosques, cabendo-lhe a responsabilidade pela definição de seu tamanho e características. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.486, de 2010.)*

<sup>2</sup> **Texto original:** *V – quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício de atividade econômica;*

<sup>3</sup> Ver art. 7º da Lei nº 4.486, de 2010.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 4º** O máximo de ocupação de área pública por *trailer* é de dez metros quadrados, incluindo a área de consumo.

*Parágrafo único.* É permitida a utilização de parte da área máxima descrita no *caput* para a colocação de toldo recolhível, com altura máxima de dois metros e cinquenta centímetros.

**Art. 5º** A instalação de quiosques e *trailers* no Distrito Federal é permitida somente se previstos em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, ou constante no Plano de Ocupação.

§ 1º Os documentos descritos no *caput* devem ser aprovados pelos órgãos ou entidades de planejamento urbano.

§ 2º No Conjunto Urbanístico de Brasília, os documentos descritos no *caput* devem ter, também, a anuência do órgão ou entidade local de preservação do patrimônio cultural.

§ 3º Os quiosques e *trailers* localizados em Unidades de Conservação ficam condicionados à prévia anuência do respectivo órgão ou entidade gestor.

**Art. 5º-A.** A autorização para o funcionamento de unidade ou ponto de venda classificado como similar a quiosque e trailer somente será concedida a pessoa que a explore na condição de autônomo, vedada a outorga de mais de uma autorização ao mesmo beneficiário. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.486, de 2010.)*

§ 1º O similar a quiosque e trailer corresponde a dois tipos:

I – o autorizado a funcionar em local pré-determinado;

II – o ambulante, cadastrado pelo Poder Público, autorizado a exercer atividade comercial em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios.

§ 2º Os locais de funcionamento dos similares a quiosque e trailer de que trata o art. 2º, parágrafo único, I, serão definidos no plano de ocupação.

§ 3º No caso de eventos, o Poder Público estabelecerá a quantidade e os locais onde os autorizados poderão se instalar, observados os requisitos de segurança, mobilidade e acessibilidade do público presente.

### CAPÍTULO III DO PLANO DE OCUPAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 375 / 2018

Folha Nº 14 mc

**Art. 6º** O Plano de Ocupação, além de outros parâmetros definidos na regulamentação, deve:

I – definir os espaços públicos onde serão instalados os quiosques, *trailers* e similares, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente; *(Inciso com a redação da Lei nº 4.486, de 2010.)<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> **Texto original:** I – definir os espaços públicos onde serão instalados os trailers e quiosques, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente;



II – estabelecer a atividade econômica de comercialização de produtos ou de prestação de serviços.

*Parágrafo único.* A atividade econômica a ser desenvolvida, preferencialmente, deve ser diversa daquela estabelecida para o local.

**Art. 7º** A definição dos locais no Plano de Ocupação deve:

I – ser precedida de consulta às concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infra-estrutura existente;

II – observar o cone de visibilidade em intersecções viárias;

III – garantir as condições de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente;

IV – manter uma faixa livre de circulação no entorno dos quiosques e *trailers* tratados nesta Lei, com largura mínima de dois metros livres de qualquer barreira arquitetônica;

V – harmonizar, quando necessário, as relações entre quiosques, *trailers* e demais estabelecimentos comerciais;

VI – respeitar o estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar;

VII – manter afastamento de no mínimo dez metros do acostamento em relação aos *trailers*, quando localizados na faixa de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

**Art. 8º** A definição dos locais no Plano de Ocupação não deve:

I – comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos;

II – prejudicar a paisagem urbana da cidade e as visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos;

III – obstruir estacionamento público.

**Art. 9º** O Plano de Ocupação será elaborado pela Administração Regional e aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no prazo máximo de um ano, a partir da publicação da regulamentação desta Lei.

*Parágrafo único.* O Plano de Ocupação será revisto sempre que necessário, visando adequar a exploração das atividades econômicas à dinâmica do crescimento urbano da localidade.

#### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

**Art. 10.** A utilização de área pública por quiosques e *trailers* deve ser precedida de licitação pública, observadas as normas desta Lei e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de dez anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 375 / 2018

Folha Nº 15 MC



*Parágrafo único.* Devem ser destinados dois por cento dos espaços definidos no Plano de Ocupação de cada Região Administrativa às pessoas com deficiência e dois por cento às pessoas idosas.

**Art. 11.** O preço mínimo da área pública destinada para locação do quiosque e *trailer* no certame licitatório será estimado considerando a localização, as atividades econômicas a ser desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

**Art. 12.** É vedada a participação no certame licitatório:

I – de servidores públicos e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

II – de empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou *trailer*;

III – de permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.

#### **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS**

**Art. 13.** É de inteira responsabilidade do permissionário a instalação do respectivo quiosque ou *trailer*, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação ou no Termo de Permissão de Uso, bem como o projeto-padrão de arquitetura.

**Art. 14.** São obrigações dos permissionários:

I – manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até dez metros;

II – manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente;

III – usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica;

IV – manter o Alvará de Localização e Funcionamento e demais documentos relativos ao quiosque ou *trailer* em local visível;

V – exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão de Uso e Alvará de Localização e Funcionamento;

VI – manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;

VII – recolher diariamente o *trailer* da área permitida, após encerrar as atividades;

VIII – exercer as atividades somente em dias, horários e local permitidos, sendo possível àqueles que exerçam atividades que necessitam de deslocamento o atendimento externo, em caso de emergência;



- .IX – obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente;
- .X – utilizar exclusivamente a área permitida;
- .XI – conservar o quiosque ou *trailer* dentro das especificações previstas nesta Lei;
- .XII – não utilizar som mecânico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de televisão sem amplificação do som;
- .XIII – desenvolver pessoalmente a atividade licenciada;
- .XIV – não vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas;
- .XV – arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou *trailer* ou da atividade desenvolvida;
- .XVI – não arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico;
- .XVII – cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;
- .XVIII – não residir no *trailer* ou quiosque.

**Art. 15.** É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou *trailer* somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei.

### **CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES**

**Art. 16.** O permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- .I – advertência;
- .II – multa;
- .III – interdição;
- .IV – apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque, *trailer*;
- .V – cassação do Termo de Permissão de Uso;
- .VI – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;
- .VII – determinação de retirada do quiosque ou *trailer*;
- .VIII – demolição das instalações do quiosque.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 17.** As sanções previstas no art. 16 serão aplicadas pelo órgão ou entidade de fiscalização, constando do auto de infração o prazo para correção da infração.

*Parágrafo único.* O prazo referido neste artigo será de, no máximo, trinta dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada a prorrogação.

**Art. 18.** A multa é aplicada nos casos de:

- I – descumprimento desta Lei;
- II – descumprimento dos termos de advertência no prazo estipulado;
- III – desacato ao agente público;
- IV – descumprimento de determinação de retirada;
- V – descumprimento de interdição.

**Art. 19.** As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, no valor de:

- I – R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento do art. 14, I, II e III;
- II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por descumprimento do art. 14, IV, e das infrações não preceituadas nesse artigo;
- III – R\$ 600,00 (seiscentos reais) por descumprimento do art. 14, V;
- IV – R\$ 800,00 (oitocentos reais) por desacato a autoridade fiscal e por descumprimento do art. 14, VI, VII e XII;
- V – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento do art. 14, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI e XVIII.

**Art. 20.** As multas deverão ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de trinta dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

**Art. 21.** A interdição dar-se-á quando:

- I – não forem sanadas as determinações preceituadas na advertência no prazo estabelecido;
- II – o exercício da atividade causar transtorno à comunidade;
- III – o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade;
- IV – for cassado o Alvará de Localização e Funcionamento.



§ 1º O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 22.** O Termo de Permissão de Uso será cassado quando o permissionário:

I – não desenvolver atividade econômica no quiosque ou *trailer* por mais de quarenta e cinco dias sem justificativa;

II – for advertido por escrito, por mais de três vezes no período de um ano por qualquer infração;

III – deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à área utilizada, por período superior a seis meses;

IV – desatender à determinação do art. 14, XVI, desta Lei;

V – descumprir a interdição;

VI – obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;

VII – descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 27, V, e art. 78, XVIII, da Lei nº 8.666/1993.

*Parágrafo único.* A cassação do Termo de Permissão de Uso implicará a imediata cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 23.** Será determinada a retirada do quiosque ou *trailer* quando:

I – o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso;

II – for cassado o Termo de Permissão de Uso;

III – estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.

**Art. 24.** A apreensão dar-se-á nos seguintes casos:

I – não-cumprimento da determinação estabelecida no art. 16, VII;

II – instalação irregular em desacordo com a legislação;

III – comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.

**Art. 25.** A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou *trailer* irregular será efetuada pela fiscalização, que providenciará a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I – à comprovação de propriedade;



II – ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica.

§ 4º O órgão ou entidade competente fará publicar na Imprensa Oficial do Distrito Federal a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido pelo § 5º serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo a ser publicado na Imprensa Oficial Distrito Federal.

§ 8º Do ato referido no § 7º constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

**Art. 26.** O proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

**Art. 27.** A demolição do quiosque dar-se-á quando:

I – houver instalação irregular, em desacordo com a legislação, e não for possível a retirada ou apreensão;

II – for cassado o Termo de Permissão de Uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada por meios próprios.

§ 1º A demolição ocorrerá às expensas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 2º Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em vinte dias, o Poder Executivo o fará, cobrando os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

§ 3º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS/DF deve notificar o permissionário, com antecedência mínima de setenta e duas horas, nos casos de



demolição de *trailer*, quiosque ou similares, a fim de que ele retire seus objetos móveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.124, de 2013.)

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 28.** Aqueles que exerçam atividades econômicas em quiosques e *trailers* até o início da vigência desta Lei podem, no prazo máximo de noventa dias, requerer ao Poder Executivo Permissão de Uso não qualificada, desde que o ocupante: (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011901-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 16/6/2010 e de 13/1/2014.)<sup>5</sup>

I – esteja adimplente com as obrigações referentes ao preço público e aos demais encargos relativos à ocupação;

II – se permissionário, concessionário ou autorizatário de mais de uma área pública, opte por apenas uma delas;

III – não seja servidor público e empregado público ativo da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – não seja empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou *trailer*.

*Parágrafo único.* Fica assegurado aos antigos ocupantes de espaços públicos que já exerciam, comprovadamente, as atividades de que trata esta Lei e foram removidos em data posterior a 1º de janeiro de 2007 o direito a novas áreas em condições semelhantes àquelas objeto da remoção, exceto os removidos por abandono ou por envolvimento em atividades ilegais. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011901-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 16/6/2010 e de 13/1/2014.)

**Art. 29.** Até que seja concluído o Plano de Ocupação e os devidos procedimentos administrativos para a regularização da utilização de área pública por *trailers* e quiosques no Distrito Federal, fica vedada a instalação de novos, bem como a reforma, ampliação ou relocação.

*Parágrafo único.* Excetua-se do *caput* o caso previsto no art. 32.

**Art. 30.** Após a publicação do Plano de Ocupação e da aprovação do projeto-padrão, o permissionário contemplado no art. 28 deverá atender às exigências do Plano e do projeto no prazo máximo de quatro meses.

§ 1º Os quiosques e *trailers* que não estejam contemplados no Plano de Ocupação, ou em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, serão relocados para outras áreas constantes do Plano de Ocupação, preferencialmente na mesma Região Administrativa, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º Será garantida a relocação dos quiosques que estavam instalados na faixa de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal preferencialmente para a área da Região Administrativa lindeira.

<sup>5</sup> Ver também Lei nº 4.972, de 2012, e 5.015, de 2013.



**Art. 31.** O permissionário descrito no art. 28 deve pagar o preço público decorrente do uso da área estabelecida pelo Poder Executivo, considerando-se a localização, as atividades econômicas a ser desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** As áreas destinadas a quiosques e *trailers* podem ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda quando da alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.

**Art. 33.** Os produtos comercializados e os serviços prestados no quiosque ou *trailer* serão definidos no Decreto regulamentador.

**Art. 34.** É facultada ao Poder Público a utilização de quiosques e *trailers* de que trata esta Lei para a prestação de serviços públicos.

**Art. 35.** O permissionário é dispensado do pagamento dos valores de preço público referentes à ocupação nos quatro primeiros meses, a título de fomento, contados a partir da assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso.

**Art. 36.** O Distrito Federal pode, por meio de programas de incentivo, financiar aos permissionários a construção do quiosque, desde que atenda ao projeto-padrão estabelecido pelo Poder Executivo, ou a aquisição do *trailer*.

§ 1º Obedecidas as disposições das Leis nº 3.035 e nº 3.036, de 18 de julho de 2002, fica permitida a exploração de propaganda comercial nas laterais dos quiosques por parte dos permissionários, dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em contrapartida à construção do quiosque. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.486, de 2010.)

§ 2º O contrato de parceria para construção do quiosque não poderá ter prazo superior ao de sua concessão de uso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.486, de 2010.)

**Art. 37.** O Poder Executivo instituirá o cadastro único dos permissionários.

**Art. 38.** Após conclusão do Plano de Ocupação de que trata o Capítulo III, os órgãos e as entidades competentes, no prazo máximo de seis meses, realizarão as licitações das áreas não contempladas no art. 30.

*Parágrafo único.* O prazo de que trata o *caput* será contado a partir da data da publicação do Plano de Ocupação no DODF.

**Art. 39.** Os valores especificados nesta Lei serão corrigidos anualmente, ou em prazo menor autorizado pela legislação do Distrito Federal, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 40.** Em caso de morte do permissionário, invalidez permanente ou doença que determine a incapacidade para gerir seus próprios atos, o Termo de Permissão de Uso e o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada serão transferidos ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro que vivia com o *de cuius* ou com o



inválido, ao tempo do falecimento ou da invalidez, desde que ele não se enquadre nas vedações do art. 12, I, II e III, desta Lei.

**Art. 41.** O Poder Executivo instituirá, por meio de lei, programa de incentivo econômico com o fim de estimular a transferência de atividades desenvolvidas em quiosques que ocupem áreas superiores às definidas para mobiliários urbanos, para áreas comerciais, sobretudo por meio de:

I – utilização do imposto territorial urbano para estimular o uso de setores comerciais específicos, sobretudo de imóveis que se encontram vazios ou subutilizados nas regiões administrativas;

II – reduções temporárias de impostos e taxas;

III – inserção em programas de desenvolvimento econômico, inclusive no Projeto Orla, abertura de linhas de crédito, treinamento profissional e demais medidas necessárias à transferência das atividades para setores comerciais específicos.

**Art. 42.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 2008  
121º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/12/2008, e republicado em 4/12/2008.

### ANEXO I

(Anexo acrescido pela Lei nº 5.124, de 2013.)

RA II Gama
RA III Taguatinga
RA IV Brazlândia
RA V Sobradinho
RA VI Planaltina
RA VII Paranoá
RA VIII Núcleo Bandeirante
RA IX Ceilândia
RA X Guará
RA XII Samambaia
RA XIII Santa Maria

Setor Protocolo Legislativo  
PDL Nº 375 / 2018  
Folha Nº 23 mc



RA XIV São Sebastião
RA XV Recanto das Emas
RA XVII Riacho Fundo
RA XXI Riacho Fundo II
RA XXIII Varjão
RA XXIV Park Way
RA XXV SCIA – Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (Cidade Estrutural e Cidade do Automóvel)
RA XXVI Sobradinho II
RA XXVIII Itapoã
RA XXIX SIA – Setor de Indústria e Abastecimento
RA XXX Vicente Pires
RA XXXI Fercal

**ANEXO II***(Anexo acrescido pela Lei nº 5.124, de 2013.)*

RA I Brasília
RA XI Cruzeiro
RA XVI Lago Sul
RA XVIII Lago Norte
RA XX Águas Claras
RA XXII Sudoeste/Octogonal
RA XXVII Jardim Botânico
RA XIX Candangolândia

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 375/18 que “susta a aplicação dos incisos I e II do § 2º do art. 26 do Decreto nº 38.555, de 16 de outubro de 2017, que ‘Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) Raimundo Ribeiro (PMDB)

Ào SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 10/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo